



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO -TC-02599/11**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Caaporã. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Atendimento parcial às exigências da LRF. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO-APL-TC - 936/12**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves (01/01 a 31/12/2010), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 07/08/2012, o relatório eletrônico (fls. 38/45), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal, de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 576/2009 de 02/12/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.294.915,47.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 1.396.146,96 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.400.270,23, apresentando um deficit orçamentário de R\$ 4.123,27.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 266.652,30 e R\$ 262.529,03.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,03% das receitas tributárias e transferidas, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 66,63% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,16% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2010, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/09 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Findo o relatório inaugural, foram observadas as irregularidades abaixo arroladas:*

#### *Gestão Fiscal:*

- a) Deficit orçamentário de R\$ 4.123,27, equivalente a 0,30% das transferências recebidas;*
- b) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.850,84.*

#### *Gestão Geral:*

- c) Despesas não licitadas – R\$ 33.786,11;*
- d) Gastos do Poder Legislativo superior ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal;*
- e) Controle patrimonial incompleto e sem demonstração de valores no Balanço Patrimonial;*
- f) Descuido na execução orçamentária e financeira, com pagamento de multas ao INSS;*
- g) Repasse ao IPSEC (Regime Próprio) não comprovado (R\$ 1.019,95).*

Tendo em vista as eivas apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Mencionada autoridade atravessou missiva defensiva (DOC. 20.394/12), analisada pela Unidade de Instrução, porém sem o condão de alterar a conclusão emanada no relatório de entrada.

Em sua oitava, Parecer nº 01.150/12 (fls. 50/55), da pena do insigne Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o Ministério Público de Contas alvitrou pela(o):

- Julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Senhor Aremilson Alexandre Chaves, referente ao exercício financeiro de 2010;
- Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- Imposição de multa legal ao gestor, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- Imputação de débito, no valor de R\$ 5.736,92, ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, sendo R\$ 4.716,97, em virtude de pagamentos de multa e juros com o INSS, e R\$ 1.019,95 com despesas não comprovadas com o IPSEC;
- Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Na presente manifestação, dispensarei o costumeiro preâmbulo ofertado para, sem delongas, imergir nas eivas apontadas pela Auditoria e atribuídas ao período de regência do Sr. Aremilson Alexandre Chaves.

#### **Da gestão Fiscal.**

- Deficit orçamentário de R\$ 4.123,27, equivalente a 0,30% das transferências recebidas.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.850,84.

Conforme a manifestação exordial, as receitas orçamentárias foram superadas pelas despesas na cifra de R\$ 4.123,27, traduzindo-se em deficit na execução do orçamento.

Com frequência, tenho defendido a postura de que o resultado negativo do orçamento, per si, não constitui irregularidade. Os fatos que margeiam o desequilíbrio precisam ser evidenciados para assegurar a tese do desequilíbrio das contas públicas. Necessário se faz verificar se no exercício anterior ocorreu situação superavitária capaz de suportar o deficit amargado. Na hipótese de não verificado tal acontecimento, ainda assim, urge analisar as circunstâncias associadas ao episódio.

Estado de beligerância ou o custeio da realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas - como exemplo, o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde – são casos em que algum desequilíbrio é admitido.

Para além dessas ocorrências, o deficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante do Órgão/Poder/Ente, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Toda a ação governamental deve ser prévia e cuidadosamente planejada, com vistas a alocar recursos disponíveis em quantidade suficiente ao atingimento dos fins a que se destina, considerando-se os

*princípios da eficiência, eficácia e efetividade. O equilíbrio financeiro-orçamentário é o norte para onde aponta a bússola das boas práticas de gestão administrativa, eventuais desvios não de ser corrigidos em período breve e pré-estabelecido na norma. A LRF almeja a prefalada estabilidade de forma intertemporal, ou seja, em todos os anos de uma gestão administrativa, em perfeita compatibilidade com princípio da continuidade da administração pública.*

*Diz o § 1º do artigo 1º da LRF que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

*Quis o Legislador que o público gerente administrativo, utilizando-se de instrumentos de planejamento e execução, adotasse todas as medidas e cautelas assaz hábeis à manutenção do equilíbrio das contas públicas. Planejamento, equilíbrio e intertemporiedade são vocábulos que sustentam as vigas mestras da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*No caso das Câmaras Municipais, como normalmente o recurso repassado é gasto na sua integralidade, não há que se falar em superavit. Outrossim, considerando que ao Parlamento Mirim descabe o custeio de ações ligadas aos exemplos fornecidos, a situação deficitária, quase sempre, não se apresenta escoltada de justificativa plausível, devendo ser desestimulada e também repreendida de maneira severa, principalmente, pelos reflexos negativos impostos ao sucessor administrativo, de maneira particular, quando se trata de último ano de mandato. Aliás, o resultado orçamentário adverso visualizado desaguou em deficit financeiro (R\$ 6.850,84).*

*Por ser o último período do mandato em análise, a insuficiência deixada é alcançada pela expressa vedação contida no art. 42 da LRF, in verbis:*

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Deixar obrigações financeira a pagar sem equivalente disponibilidade, é impingir ao sucessor ônus pela assunção de compromisso por ele não promovido, comprometendo diretamente os feitos de sua administração. A proibição ínsita no dispositivo legal, antes de mais nada, visa coibir tais abusos, de forma a propiciar a manutenção intertemporal do equilíbrio das contas públicas, postulado máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Qualquer ação omissiva ou comissiva que intente, culposa ou dolosamente, fragilizar a estabilidade financeira de qualquer ente público merece ser punida com a negativação das contas ofertadas.*

*Entretanto, o caso concreto merece ponderações. A intenção da Lei é evitar que a indesejável relação receita X despesa possa criar futuros obstáculos para a administração pública, tendo em vista o compromisso anteriormente assumido pendente de adimplemento. Na situação que se descortina os deficits orçamentário e financeiro representam 0,30% e 0,49%, respectivamente, das transferências recebidas a título de duodécimo. Pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário, não vislumbro a ocorrência de óbices capazes de provocarem reflexos penosos para gestões seguintes, a ponto de ensejar a irregularidade das contas sob exame. Doutro lado, as falhas identificadas, causa (deficit orçamentário) e consequência (deficit financeiro), de fato ocorreram e não podem ser desprezadas, para fins de julgamento, cabendo a **aplicação de multa pessoal, fulcrada no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba, sem prejuízo das recomendações de estilo.***

### **Gestão Geral.**

**- Gastos do Poder Legislativo superior ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.**

*A própria Auditoria, mesmo sustentando a eiva, aduz se tratar de ultrapassagem de percentual insignificante (0,03%). É sabido que o preceptivo constitucional não dá margem de tolerância para*

gastos além do limite estipulado. Porém, a dosimetria da pena deve ser compatível/equivalente com a infração produzida.

Ex positis, entendo que o impropério não tem o condão de pôr mácula às contas em apreço, mas não exime o gestor da sanção pecuniária, prevista no art. 56 da LOTCE, e ainda obriga a esta Corte a recomendar à atual Mesa Diretora que envide esforços com vistas a evitar a repetição da pecha.

- Controle patrimonial incompleto e sem demonstração de valores no Balanço Patrimonial.

Constatou a Instrução que a Câmara Municipal de Caaporã possui controle interno dos bens patrimoniais, todavia, esses não são demonstrados no Balanço Patrimonial em função da ausência dos seus valores no cadastro.

Dentre os princípios reitores da Contabilidade deparamo-nos com o do 'Registro pelo Valor Original'. Tal postulado determina que os componentes do patrimônio devem ser escriturados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional (Redação dada pela Resolução CFC 1.282/2010). Desta forma, mister se faz **recomendar a Edilidade que se proceda a adequação da escrituração patrimonial ao princípio arrolado.**

- Descuido na execução orçamentária e financeira, com pagamento de multas ao INSS.

É pacífico nesta Casa que eventuais insuficiências financeiras, alheias a vontade do gestor e por ele não provocadas, podem redundar em atrasos no adimplemento das citadas obrigações, não sendo razoável imputar aos ordenadores de despesas o dever de ressarcir tais prejuízos, entendimento ao qual me acosto, sem olvidar de **recomendar à atual Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência dos citados danos.**

- Repasse ao IPSEC (Regime Próprio) não comprovado (R\$ 1.019,95).

No quesito recolhimentos à previdência, vale dizer que o Parlamento Mirim destinou aos cofres do Regime Geral (INSS) a quantia de R\$ 206.288,02 e ao Próprio (IPSEC) R\$ 74.642,32, totalizando R\$ 280.930,34.

Chamado a disponibilizar os documentos comprobatórios dos recolhimentos contabilizados, o Vereador-Presidente da Mesa Diretora ofertou elementos de prova na quantia de R\$ 279.910,39, ou seja, 99,64% do montante total. Em relação ao INSS a demonstração foi integral. No que pertine ao IPSEC restou ausente a comprovação da cifra de R\$ 1.019,95.

À vista dos fatos narrados, seria excesso de preciosismo condenar em débito o gestor por tal importância, considerando-se que o mesmo fez prova do recolhimento da quase totalidade do montante registrado. Não obstante, no dia 21/11/2012, foi efetuada a devolução de R\$ 1.020,00, conforme se pode constatar a partir do comprovante de depósito e da cópia do extrato bancário, apresentados no curso da presente seção e incorporados aos autos eletrônicos. Considero, pois, com fulcro no art. 12, § 2º, da Lei nº 18/93, sanada a irregularidade.

- Despesas não licitadas – R\$ 33.786,11.

O exórdio acusa a realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 33.786,11, sendo R\$ 22.120,20 referentes à aquisição de combustíveis e R\$ 11.665,91 ao fornecimento de serviços de telefonia móvel.

Em epístola defensiva, o interessado alegou que a compra de combustíveis encontrava-se respaldada por termo aditivo ao Contrato nº 01/07 (Tomada de Preços nº 01/2007). Ademais, aduziu que a Cidade tem apenas um posto de combustível instalado, fato que inviabilizaria a feitura de certame.

Quanto à telefonia móvel, afirmou a inexistência de sinal de outra operadora na circunscrição municipal. Por último, disse que as despesas supostamente desprovidas de licitação representariam 2,41% da despesa total orçamentária (DORT), limite, jurisprudencialmente, aceito por este Tribunal.

É clara a Lei de Licitações e Contratos ao restringir a vigência dos pactos celebrados sob seus auspícios ao exercício orçamentário corrente. Entretanto, serviços de natureza contínua podem ter seus prazos de validade estendidos, como preleciona o art. 57, II<sup>1</sup>. Assim, o termo aditivo apresentado teria o condão de, em tese, suprimir a pecha. De se reconhecer que não há nos autos evidência de que tal dilação acarretou vantagens para a Administração, descumprindo a condição estabelecida na lei.

Os argumentos atinentes aos serviços de telefonia guardam coerência, uma vez que apenas uma das prestadoras de serviços de telefonia móvel provê sinal na municipalidade.

Por derradeiro, vale salientar a pouca expressividade do percentual das despesas não licitadas (2,41% da DORT), fato que ressalta o baixo potencial ofensivo da irregularidade.

**Face a tais argumentos, eiva identificada implica ressalva nas contas em análise, dando ensejo à aplicação de multa ao gestor, com espeque no artigo 56, II da LOTCE-PB.**

Isso posto, voto pelo(a):

1. atendimento parcial dos preceitos da LRF;
2. regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Caaporã, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves;
3. aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00, ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Caaporã, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
4. recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de acompanhar atentamente a execução orçamentária anual de forma a evitar a ocorrência de déficit, bem como, administre a situação financeira de modo a não deixar para o exercício seguinte compromissos assumidos sem o corresponde monetário lastro nas contas Caixa e Bancos;
5. recomendação à Casa Legislativa para providenciar o pagamento tempestivo das obrigações incorridas, evitando, assim, o ônus dos encargos moratórios (multa e juros);
6. recomendação ao atual gestor para adotar medidas cabíveis ao devido registro dos bens ligados ao patrimônio da Edilidade;
7. recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Caaporã com vistas a não incorre nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

---

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado);

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Câmara Municipal de Caaporã, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves;
- II. **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. **Aplicar multa pessoal**, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ao Sr. **Aremilson Alexandre Chaves**, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Caaporã, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **Recomendar** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de acompanhar atentamente a execução orçamentária anual de forma a evitar a ocorrência de déficit, bem como, administre a situação financeira de modo a não deixar para o exercício seguinte compromissos assumidos sem o corresponde lastro monetário nas contas Caixa e Bancos;
- V. **Recomendar** à Casa Legislativa para providenciar o pagamento tempestivo das obrigações incorridas, evitando, assim, o ônus dos encargos moratórios (multa e juros);
- VI. **Recomendar** ao atual gestor para adotar medidas cabíveis ao devido registro dos bens ligados ao patrimônio da Edilidade;
- VII. **Recomendar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã com vistas a não incorre nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 30 de novembro de 2012.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 30 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO